



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 00102/85 de 21 de novembro de 1985

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de
Cr\$2.014.000 para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil
S/A e dá outras providências.

PROJETO-DE-LEI nº 39/85 de 20 de novembro de 1985

COMISSÕES DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO - FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: 23.12.85

Diretor Geral



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Receb. em 21/11/85
Assinatura

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 039/85/PGM-CMV

Bento Gonçalves, 20 de novembro de 1985.



Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para a apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 39/85, que "autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 2.014.000, para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil S/A e dá outras providências."

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu Art. 40 e seguintes, trata dos créditos adicionais. O inciso II do Art. 41 define como créditos especiais "os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". É o caso do projeto de lei ora enviado.

Devemos enfatizar que a Lei Federal nº 7.315, de 24 de maio de 1985, autorizou a desapropriação de ações do Conglomerado Sul Brasileiro. Em seu Art. 9º, incisos I e II, estabelece a obrigatoriedade da conversão em ações de parte dos recursos aplicados na época da intervenção.

.

Ao Ilustríssimo Senhor

Engº LUIZ MARTINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
... . PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Os dispositivos legais mencionados estão anexos ao projeto.

Em razão da necessidade de legalizarmos a situação, e com a proximidade do encerramento do exercício, encarecemos a apreciação do presente projeto de lei em regime de urgência.

Na oportunidade reafirmamos nossa distinguida consideração.


ENGº AGRº ORMUZ FREITAS RIVALDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL DE CR\$ 2.014.000 PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGº AGRº ORMUZ FREITAS RIVALDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER, qua a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 2.014.000 (dois milhões e catorze mil cruzeiros), para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil S/A, como segue:

07.01 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.2.0.0 - INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.5.0 - Aquisição de títulos representativos de Capital já integralizado \$ 2.014.000

0701.03080351.011 - Aquisição de Ações do Banco Meridional do Brasil S/A \$ 2.014.000

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito especial que trata o artigo anterior, 40% (quarenta por cento) do recurso que estava aplicado no próprio estabelecimento, por ocasião da Intervenção e de acordo com a Lei Federal 7.315, de 28 de maio de 1985, art. 9º.

6.5...

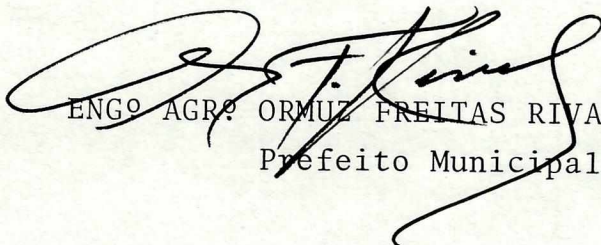


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


ENGº AGRº ORMUZ FREITAS RIVALDO
Prefeito Municipal

APROVADO
VOTAÇÃO: *1005 - Reg. Urq.*
SALA DAS SESSÕES *12* / *12* / *85*
DATA
Luiz Roberto
Vereador Presidente

“Art. 28. Para cada data de promoção, só serão levadas em conta as vagas decorrentes de atos publicados até o dia 15 do mês respectivo, sendo as que se derem posteriormente computadas para a data de promoção seguinte, respeitado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 27 deste Regulamento.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão computadas como vagas decorrentes sucessivos postos inferiores que se darão em consequência do preenchimento da primeira.

§ 2º Na última data de promoção de cada ano serão feitas inicialmente as promoções normais e, no mesmo dia, realizadas as transferências para a Reserva e as promoções decorrentes, se for o caso.”

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1957, págs. 613 e 445.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra “b”, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;

III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III — Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);

II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n.º 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.

Cobrança da Dívida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoral.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Serviços de Terceiros.

Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.

Subvenções Econômicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salário Família e Abono Familiar.

Juros da Dívida Pública.

Contribuições de Previdência Social.

Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA Das Previsões Plurianais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras "d", "e" e "f";

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

TÍTULO III Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando prova da, nesse ponto a inexistência da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I — as receitas nêle arrecadadas;
- II — as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com previsão interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. Vetado.

§ 1º Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Vetado.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de cumprimento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo unico. Vetado.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificar as contas do prefeito e sobre elas emitir parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais.

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.719 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Aprova o Quadro de Pessoal da Escola Industrial Deodoro da Fonseca e dá outras providências.

DECRETO N. 53.724 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Concede à Brasiliense Companhia Nacional de Seguros Gerais, autorização para funcionar e aprova os seus Estatutos.

DECRETO N. 53.726 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Autoriza comunidade de serviços entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, relativos a estudos, projetos e construção de serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários no País.

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública orientarão os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários do País, mediante planejamento conjunto e coordenação dos planos de trabalho relativos.

Art. 2º Para os efeitos do Artigo anterior, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública manterão permanente convivência técnica e financeira, assegurando a utilização e aproveitamento amplo da experiência de ambas as entidades.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública firmarão convênios aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos, fixando a forma de execução da comunidade de serviços estabelecida no presente Decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.729 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Altera denominações de funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

DECRETO N. 53.736 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Equipara cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da extinta Escola Técnica de Aviação.

DECRETO N. 53.742 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Dispõe sobre a execução do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Art. 1º Fica a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, autorizada, por intermédio da Campanha Nacional de Educação Física, a promover as medidas necessárias à execução do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos colaborará com a Campanha Nacional de Educação Física para o devido entrosamento com as entidades desportivas, a fim de que possam ser realizadas as atividades previstas no Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Art. 2º O Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos brasileiros objetiva:

I — Assegurar conveniente e progressivo desenvolvimento das atividades físico-recreativo-desportivas no meio escolar, universitário e na comunidade;

II — Dar maior amplitude e aprimoramento ao ensino técnico-desportivo nas escolas e cursos de formação de especializados.

Art. 3º A consecução dos objetivos a que se refere o art. 2º será assegurada pelos seguintes meios:

I — Incentivo, pela forma adequada e no maior número possível, à prática das atividades físico-recreativo-desportivas em todo o território nacional;

II — Assistência técnico-administrativa às escolas e cursos de Educação Física e a entidades e clubes desportivos;

SECA

GO DO BRASIL S/A.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

fl. 11
A3

ANO CXXIII — Nº 98

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1985

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	7617
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	7619
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	7620
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	7622
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	7625
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	7632
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	7633
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	7633
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	7635
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	7635
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	7639
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	7640
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	7640
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	7640
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	7641
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	7641
INEDITORIAIS.....	7644
ÍNDICE.....	7647

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos ao DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para localização do crédito e agilização no atendimento.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.314, de 23 de maio de 1985.

Dispõe sobre o vencimento e vantagens dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos e respectiva representação dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal são os constantes da Tabela anexa, mantidos os atuais direitos e vantagens.

Art. 2º - É acrescida de 30 (trinta) pontos percentuais a gratificação de desempenho de função essencial à

prestação jurisdicional devida aos membros do Ministério Público de que trata o art. 1º.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 14 (quatorze) de março de 1985.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

(Anexo a Lei nº 7.314, de 23 de maio de 1985).

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º

CARGO	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Procurador	1.535.961	70%

LEI Nº 7.315, de 24 de maio de 1985.

Autoriza a desapropriação de ações das companhias que mencionam a abertura de crédito especial de até Cr\$ 900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar as ações representativas do capital das seguintes companhias sob intervenção (VETADO) procedidas pelo Banco Central do Brasil, previstas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974:

I - CONGLOMERADO SUL BRASILEIRO:

- a) Banco Sul Brasileiro S/A - sob intervenção;
- b) Banco Investimento Sul Brasileiro S/A - sob intervenção;
- c) Sul Brasileiro Crédito, Financiamento e Investimento S/A - sob intervenção;
- d) Sul Brasileiro S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio - sob intervenção;
- e) Sul Brasileiro S/A Distribuidora de Títulos

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, à conta de Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial de até Cr\$ 900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros), para aplicação na desapropriação de ações do capital e na constituição do capital do Banco Meridional do Brasil S/A.

Parágrafo Único - Os recursos para atender às despesas previstas neste artigo serão provenientes da Reserva de Contingência do Orçamento Geral da União em vigor.

Art. 12 - (VETADO).

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 14 - Os recursos já adiantados pelo Banco Central do Brasil, que não tiverem sido utilizados na subscrição de ações, serão devolvidos à União, corrigidos monetariamente segundo a variação da ORTN, em forma fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15 - (VETADO).

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 16 - Apurada, em inquérito administrativo, nos termos do art. 41, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a responsabilidade de ex-administradores, por dano ao Erário, assim entendidos, inclusive, os prejuízos decorrentes dos atos que tenham concorrido para aplicação de recursos públicos, o Ministro da Fazenda poderá declarar o perdimento dos bens dos responsáveis, para ressarcimento da União.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de maio de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSE SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 91.265, de 24 de maio de 1985

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação das Áreas Atingidas pelas Enchentes na Região Nordeste.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - É criado o Programa de Recuperação das Áreas Atingidas pelas Enchentes na Região Nordeste, com os objetivos de prestar auxílio às populações atingidas, restaurar a infra-estrutura econômica e social e executar obras de recuperação.

§ 1º - O Programa referido no caput deste artigo terá a duração de 18 (dezoito) meses, para execução no biênio 1985-86, e compreenderá as seguintes ações:

I - Sistema Viário:

. recuperação da malha viária federal, estadual e municipal

II - Infra-estrutura Urbana

. habitação
. abastecimento de água
. drenagem e saneamento
. vias urbanas
. iluminação pública
. equipamentos comunitários
. edificações públicas.

III - Infra-estrutura Social

. educação
. saúde

IV - Agropecuária

. distribuição de sementes
. crédito de custeio e investimento

V - Obras de Regularização Hídrica

. açudes, barragens e diques

VI - Outras Medidas

. apoio à recuperação do setor produtivo industrial, comercial e de serviços
. comunicações
. energia

§ 2º - As ações integrantes do Programa serão definidas observando-se a extensão relativa dos danos em cada Estado e suas repercussões em termos econômicos e sociais.

Art. 2º - O custo total do Programa é de Cr\$ 3.000.000.000.000 (três trilhões de cruzeiros), destinando-se, no exercício de 1985, Cr\$ 1.071.400.000 (um trilhão, setenta e um bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Interior tomarão as providências necessárias para a alocação dos recursos remanescentes, inclusive os oriundos de crédito externo e de crédito rural.

Art. 3º - O Ministério da Agricultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e com os Ministérios da Fazenda e do Interior, encaminhará à consideração do Conselho Monetário Nacional proposta definindo as condições financeiras e prazos especiais para aplicação dos recursos de crédito rural.

Parágrafo Único - Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados exclusivamente às áreas atingidas pelas enchentes e beneficiarão aos pequenos produtores rurais.

Art. 4º - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República adotará as providências necessárias à abertura dos créditos adicionais, a serem consignados através de Exposição de Motivos conjunta dessa Secretaria, Ministério da Fazenda, Ministério do Interior e Ministério setorial específico.

Parágrafo Único - O Ministério da Fazenda adotará as providências necessárias para liberação financeira imediata de Cr\$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de cruzeiros), à conta do primeiro crédito adicional a ser concedido, em favor do Ministério do Interior, na atividade Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil, que serão repassados aos Ministérios envolvidos, Estados e Municípios.

Ilmo. Sr.

Vereador LUIZ MARTINELLI

M.D. Presidente Câmara Municipal Vereadores Bento Gonçalves

Vereador PAULO GUILLAMELAU, membro da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação, tendo recebido, para apreciação, o Processo 102/85, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 2.014.000 para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil S/A e dá outras providências" requer a V.Sa. seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal o seguinte pedido de informações:

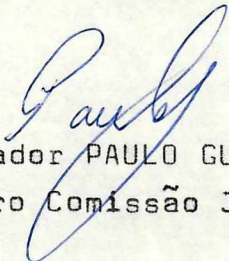
1. Qual o valor aplicado no referido Banco, em que espécie de aplicação, e desde quando?
2. Quem determinou essa aplicação?
3. Junte comprovantes.

Tais esclarecimentos são necessários, para que não se lance nenhuma dúvida sobre a lisura da Administração.

Outrossim, peço sejam feitos, tais esclarecimentos, com urgência, tendo em vista a proximidade do período de recesso legislativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 02 de dezembro de 1985.


Vereador PAULO GUILLAMELAU
Membro Comissão Justiça Redação

Of. 1128/85

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 1128/85-GP

Bento Gonçalves, 02 de dezembro de 1985.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, solicitamos que Vossa Excelência se digne fornecer as informações constantes do requerimento anexo, requeridas pelo Vereador Paulo Guillamelau, membro da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação, que está a analisar o Projeto de Lei Executivo nº 39.

Solicitamos seja observada urgência no atendimento, haja vista a intenção deste Legislativo em encaminhar o referido projeto ao Plenário, para votação, na próxima quinta-feira, dia 05.12.85.

Contando com suas prontas providências, colhemos o ensejo para apresentar-lhe nossos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Ormuz Freitas Rivaldo

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS



159

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 567/GAB/85

Bento Gonçalves, 04 de dezembro de 1985.

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 1128/85-GP, de 02 de dezembro de 1985, fornecemos abaixo as informações requerida pelo nobre Vereador PAULO GUILLAMELAU, como segue:

1. Qual o valor aplicado no referido Banco (Banco Meridional do Brasil S/A), em que espécie de aplicação e desde quando?

R. - Cinco milhões (Cr\$ 5.000.000) de cruzeiros
- Aplicação em "Over Night"
- Em 07.02.85

2. Quem determinou essa aplicação?

R. A aplicação foi determinada pelo Senhor Irineu Brandelli - Ex-Diretor Geral da Secretaria da Fazenda, substituindo o Secretário na ocasião.

3. Junte comprovante.

R. Comprovante em anexo.

Atenciosas saudações

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Em Exercício

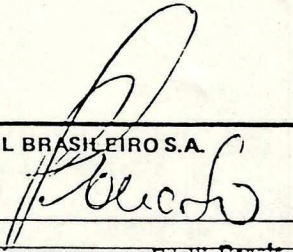
Exmº Sr. Vereador ENGº LUIZ MARTINELLI,

DD. Presidenteda Câmara de Vereadores - NESTA CIDADE

fl 109

BANCO SUL BRASILEIRO S.A. LANÇAMENTO EM CONTA ☐ POR CAIXA ☐ POR EXTRACAXA **Sul brasileiro**

C.G.C. 87.125.019

CÓDIGO 047		AGÊNCIA E LOCALIDADE Bento Gonçalves RS		DATA 07.02.85
CÓD. HIST.		CÓDIGO DA CONTA		* Código/Título/Subtítulo de Razão
* DEBITE				
NOME E ENDEREÇO				
PREFEITURA MUNICIPAL BGONÇALVES				
Histórico				
Valor da aplicação em Over Night.				
CÓD. HIST.		CÓDIGO DA CONTA		Cr\$ 5.000.000
CREDITE				
NOME E ENDEREÇO:				
		BANCO SUL BRASILEIRO S.A.		
				

MOD. 22.101/15 (06/84)

☐ AVISO DE DÉBITO ☐ AVISO DE CRÉDITO ☐ FICHA DE LANÇAMENTO Nº

Ivani Maria Pinatti Benato
1444-2 COPIA DA CARTEIRA

1178

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 127/85-GP

Bento Gonçalves, 04 de dezembro/85.

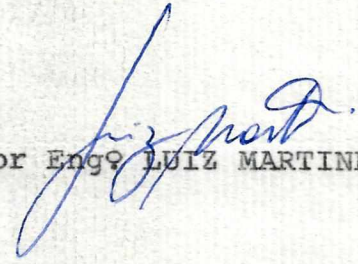
Da Presidência Câmara Municipal

P/Vereador Paulo Guillamelau - Membro Comissão Técnica
Permanente de Justiça e Redação. (Proc. 102/85)

Reportando-nos ao seu requerimento datado de 02.12.85, o qual originou nosso ofício 1128, temos a informar-lhe que recebemos, nesta data, do Prefeito em Exercício, Sr. Aido Bertuol, o ofício 567/GAB, do qual anexamos xerocópia.

Solicitamos, pois, seu posicionamento, quanto ao parecer exarado pelos outros dois membros da Comissão de -
Justiça e Redação, a fim de que o possamos encaminhar -
ao Plenário, para apreciação, com a brevidade possível.

Atenciosamente,

Vereador Engº  LUIZ MARTINELLI

A COMISSÃO

Replacado
FERNANDO FERRARI - EM

21/11/85 Atº 26/11/85

Presidente



FLS N.º: 18

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 102 / 85

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$... 2.014.000 para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil S/A e dá outras providências.

Parecer:

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Justiça e Redação, após analisarem os dizeres do Processo de nº 102/85, Projeto de Lei nº 39, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 2.014.000 para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil S/A e dá outras providências, pela sua Constitucionalidade, Jurisdição, Técnica Legislativa e boa redação é de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


Vereador Olinto De Rossi - Presidente


Vereador Enio Benvenuti - Membro

Vereador Paulo Guillamelau - Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 102 /85

AUTOR :

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL DE R\$...
2.014.000 para aquisição de ações do
BANCO MERIDIONAL S/A e dá outras -
providências.

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 39

Em que pese caracteriza-se a irresponsabilidade da administração pública, que aplicou recursos públicos no mercado de capitais, praticando uma "especulação", condenada pelos Tribunais de Contas do País, este Vereador é de parecer que a matéria deva ser aprovada, para evitar-se prejudicar o município, e por tratar-se de um fato consumado.

Afinal a aplicação foi feita e a devolução deve obedecer ao critério estabelecido em Lei Federal que criou o Banco / Meridional do Brasil S/A.

É lamentável que tenha ocorrido esta situação, verdadeiro descalabro administrativo, onde mais uma vez o povo perde recursos que deveriam ter sido aplicados em seu benefício e não na especulação financeira.

Ademais, incorreu a autoridade municipal, em gestão temerária e fraudulenta, pois ao ter aplicado recursos no mercado de capitais, deixou de pagar seus encargos legítimos, conforme provam os noventa títulos protestados que se junta cópia, em relação cronológica.

Face à clara infringência à Legislação Financeira vigente e aos ditames do Decreto Lei nº 201, sugerimos a abertura de uma CPI para investigar o assunto com mais profundidade, eis que simples funcionários não podem ter o livre arbítrio de gerir dinheiros públicos, por não deterem a função de "ordenadores de despesa"

PAULO GUILLAMELAU


MEMBRO

208

C R E D O R	V A L O R CR\$	V E N C I M E N T O
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	36.750,00	25-11-82
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	31.500,00	06-12-82
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	17.478,00	15-12-82
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	06-01-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	22.608,00	17-01-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	31-01-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	19.782,00	15-02-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	22.608,00	21-02-83
MÁRIO E LINO ROMAN	1.123.400,00	28-02-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	02-03-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	14.130,00	17-03-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	20-03-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	400.000,00	25-03-83
MÁRIO ROMAN E LINO ROMAN	1.123.300,00	31-03-83
ELETRO GIRONDI LTDA	165.185,20	06-04-83
ELETRO GIRONDI LTDA	72.880,00	07-04-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	200.000,00	15-04-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	350.000,00	25-04-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	200.000,00	25-04-83
MÁRIO ROMAN E LINO ROMAN	1.123.300,00	30-04-83
ELETRO GIRONDI LTDA	31.983,00	09-05-83
PAVIMENTADORA UNIÃO LTDA	200.000,00	15-05-83
COM. TINTAS BENTO GONÇALVES LT	72.360,00	16-05-83
ARTE IMPRESSORA LTDA	42.000,00	10-07-83
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A	57.950,00	30-07-83
ARTE IMPRESSORA LTDA	6.000,00	20-08-83
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A	57.950,00	30-08-83
RONI DA SILVA CHAVES	215.000,00	05-09-83
EMPRESA B GONÇALVES TRANSP. LTDA	16.870,35	30-09-83
RONI DA SILVA CHAVES	71.760,00	11-10-83
EMPRESA BTO. GONÇALVES DE TRANSP.	5.785,50	25-10-83
PLÁSTICOS COMUNELLO LTDA	38.500,00	30-10-83
COMERCIAL DE TINTAS BENTO GONÇALVES	60.000,00	19-11-83
COMERCIAL VERAVEÍCULOS LTDA	544.000,00	11-12-83
TRANSPORTADORA INTER RIO LTDA	6.420,96	23-12-83
TELAVO IND. COM. EQ. TELECOM. LT	1.125.000,00	01-01-84

28

C R E D O R	V A L O R CR\$	V E N C I M E N T O
TELAVO IND. COM. EQ. TELECOM. LT	984.375,00	01-01-84
TELAVO IND. COM. EQUIP.P/TELECOMUNICAÇÕES	492.187,50	03-02-84
TELAVO IND. COM. EQUIP. P/TELECOMUNICAÇÕES	562.500,00	03-02-84
TELAVO IND. COM. EQUIP. P/TELECOMUNICAÇÕES LTDA	17.600,00	04-02-84
BETTONI FERRARI CIA LTDA	7.800,00	05-02-84
BETTONI FERRARI CIA LTDA	10.000,00	05-02-84
OTTMAR B. SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	1.950,00	13-02-84
TRANSPORTADORA GÁLIOTTO S/A	9.151,22	10-03-84
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	4.454,00	22-03-84
BASSO E CIA LTDA	627.967,32	09-04-84
BASSO E CIA LTDA	9.360,00	09-04-84
BASSO E CIA LTDA	627.967,34	09-05-84
TRANSCAXIAS TRANSP. RÁPIDO LTDA	10.347,67	20-05-84
EXPRESSO CAXIENSE S/A	7.188,00	31-05-84
BASSO E CIA LTDA	627.967,34	09-06-84
CIONELI - INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA	83.508,00	11-07-84
RÁDIO DIFUSORA BENTO GONÇALVES LTDA	100.000,00	12-07-84
COMERCIAL DE TINTAS BENTO GONÇALVES LTDA	230.000,00	28-07-84
LIVRARIA EDITORA PALLOTTI	100.000,00	09-08-84
RÁDIO DIFUSORA BENTO GONÇALVES LTDA	100.000,00	15-08-84
CIONELLI IND. DE CALÇADOS LTDA	254.700,00	19-08-84
LITOGRAFIA ROSSI LTDA	565.150,00	01-10-84
LITOGRAFIA ROSSI LTDA	172.410,00	02-10-84
MADEZORZI S/A	113.992,00	04-11-84
CIONELI IND. DE CALÇADOS LTDA	33.960,00	19-11-84
LINCK S/A EQUIPS. ROD. INDUSTRIAIS	408.300,00	24-11-84
FUNDAÇÃO CULTURAL RIOGRANDENSE(Rádio São Francisco)	100.000,00	31-12-84 (APRES)
RÁDIO DIFUSORA CAXIENSE LTDA	200.000,00	31-12-84 (APRES)
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	134.000,00	11-01-85
GRÁFICA ROSSI LTDA	45.500,00	15-01-85
RÁPIDO GIRARDI LTDA	26.576,00	20-01-85
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	2.928.530,00	27-01-85
EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S/A	2.160.000,00	28-01-85
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	134.000,00	11-02-85
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	2.928.530,00	27-02-85
INDÚSTRIA METALMÓVEIS LTDA	650.000,00	15-06-85

COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - 11M

21/11/85

Presidente

FLS N.º: 238



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 102 / 85

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$:::: 2.014.000 para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil S/A e dá outras providências.

Parecer:

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, após analisarem o Processo de nº 102/85 que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 2.014.000 para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil S.A. e dá outras providências é de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari aos vinte e seis do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Vereador Enio A. Crsitófoli - Presidente

Vereador Victoriano Ribeiro Antunes - Membro

Vereador Jauri da Silveira Peixoto - Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 102/85

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL DE R\$.
2.014.000 PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES
DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO
DE LEI Nº 39

Em que pese caracterizar-se a irresponsabilidade da administração Pública, que aplicou recursos públicos no mercado de capitais, praticando uma "especulação", condenada pelos Tribunais de Contas do País, este Vereador é de parecer que a matéria deva ser aprovada, para evitar-se prejudicar o município, e por tratar-se de um fato consumado.

Afinal a aplicação foi feita e a devolução deve obedecer ao critério estabelecido em Lei Federal que criou o Banco Meridional do Brasil S/A.

É lamentável que tenha ocorrido esta situação, - verdadeiro descalabro administrativo, onde mais uma vez o povo perde recursos que deveriam ter sido aplicados em seu benefício e não na especulação financeira.

Ademais, incorreu a autoridade municipal, em gestão temerária e fraudulenta, pois ao ter aplicado recursos no mercado de capitais, deixou de pagar seus encargos legítimos, conforme provam os noventa títulos protestados que se junta - cópia, em relação cronológica.

Face à clara ineficiência à Legislação Financeira vigente e aos ditames do Decreto Lei nº 201, sugerimos a abertura de uma CPI para investigar o assunto com mais profundidade, eis que simples funcionários não podem ter o livre arbítrio de gerir dinheiros públicos, por não deterem a função de "ordenadores de despesa".

Vereador JAURI DA SILVA - Membro

258

C R E D O R	V A L O R CR\$	V E N C I M E N T O
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	36.750,00	25-11-82
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	31.500,00	06-12-82
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	17.478,00	15-12-82
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	06-01-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	22.608,00	17-01-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	31-01-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	19.782,00	15-02-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	22.608,00	21-02-83
MÁRIO E LINO ROMAN	1.123.400,00	28-02-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	02-03-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	14.130,00	17-03-83
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS	16.956,00	20-03-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	400.000,00	25-03-83
MÁRIO ROMAN E LINO ROMAN	1.123.300,00	31-03-83
ELETRO GIRONDI LTDA	165.185,20	06-04-83
ELETRO GIRONDI LTDA	72.880,00	07-04-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	200.000,00	15-04-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	350.000,00	25-04-83
ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	200.000,00	25-04-83
MÁRIO ROMAN E LINO ROMAN	1.123.300,00	30-04-83
ELETRO GIRONDI LTDA	31.983,00	09-05-83
PAVIMENTADORA UNIÃO LTDA	200.000,00	15-05-83
COM. TINTAS BENTO GONÇALVES LT	72.360,00	16-05-83
ARTE IMPRESSORA LTDA	42.000,00	10-07-83
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A	57.950,00	30-07-83
ARTE IMPRESSORA LTDA	6.000,00	20-08-83
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A	57.950,00	30-08-83
RONI DA SILVA CHAVES	215.000,00	05-09-83
EMPRESA B GONÇALVES TRANSP. LTDA	16.870,35	30-09-83
RONI DA SILVA CHAVES	71.760,00	11-10-83
EMPRESA BTO. GONÇALVES DE TRANSP.	5.785,50	25-10-83
PLÁSTICOS COMINELLO LTDA	38.500,00	30-10-83
COMERCIAL DE TINTAS BENTO GONÇALVES	60.000,00	19-11-83
COMERCIAL VERAVEÍCULOS LTD	544.000,00	11-12-83
TRANSPORTADORA INTER RIO LTDA	6.420,96	23-12-83
TELAVO IND. COM. EQ. TELECOM. LT	1.125.000,00	01-01-84

268

C R E D O R	V A L O R CR\$	V E N C I M E N T O
TELAVO IND. COM. EQ. TELECOM. LT	984.375,00	01-01-84
TELAVO IND. COM. EQUIP. P/TELECOMUNICAÇÕES	492.187,50	03-02-84
TELAVO IND. COM. EQUIP. P/TELECOMUNICAÇÕES	562.500,00	03-02-84
TELAVO IND. COM. EQUIP. P/TELECOMUNICAÇÕES LTDA	17.600,00	04-02-84
BETTONI FERRARI CIA LTDA	7.800,00	05-02-84
BETTONI FERRARI CIA LTDA	10.000,00	05-02-84
OTTMAR B. SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	1.950,00	13-02-84
TRANSPORTADORA GÁLIOTTO S/A	9.151,22	10-03-84
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	4.454,00	22-03-84
BASSO E CIA LTDA	627.967,32	09-04-84
BASSO E CIA LTDA	9.360,00	09-04-84
BASSO E CIA LTDA	627.967,34	09-05-84
TRANSCAXIAS TRANSP. RÁPIDO LTDA	10.347,67	20-05-84
EXPRESSO CAXIENSE S/A	7.188,00	31-05-84
BASSO E CIA LTDA	627.967,34	09-06-84
CIONELI - INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA	83.508,00	11-07-84
RÁDIO DIFUSORA BENTO GONÇALVES LTDA	100.000,00	12-07-84
COMERCIAL DE TINTAS BENTO GONÇALVES LTDA	230.000,00	28-07-84
LIVRARIA EDITORA PALLOTTI	100.000,00	09-08-84
RÁDIO DIFUSORA BENTO GONÇALVES LTDA	100.000,00	15-08-84
CIONELLI IND. DE CALÇADOS LTDA	254.700,00	19-08-84
LITOGRAFIA ROSSI LTDA	565.150,00	01-10-84
LITOGRAFIA ROSSI LTDA	172.410,00	02-10-84
MADEZORZI S/A	113.000,00	04-11-84
CIONELI IND. DE CALÇADOS LTDA	33.960,00	19-11-84
LINCK S/A EQUIPS. ROD. INDUSTRIAIS	408.300,00	24-11-84
FUNDAÇÃO CULTURAL RIOGRANDENSE(Rádio São Francisco)	100.000,00	31-12-84 (APRES)
RÁDIO DIFUSORA CAXIENSE LTDA	200.000,00	31-12-84 (APRES)
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	134.000,00	11-01-85
GRÁFICA ROSSI LTDA	45.500,00	15-01-85
RÁPIDO GIRARDI LTDA	26.576,00	20-01-85
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	2.928.530,00	27-01-85
EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S/A	2.160.000,00	28-01-85
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	134.000,00	11-02-85
WALTER SIRTOLI FIRMA INDL.	2.928.530,00	27-02-85
INDÚSTRIA METALMÓVEIS LTDA	650.000,00	15-06-85

279

C R E D O R	V A L O R C R \$	V E N C I M E N T O
) FARINA S/A - FUNDIÇÃO E METALURGIA	308.000,00	16-05-85
RÁDIO DIFUSORA CAXIENSE LTDA	250.000,00	26-05-85 (APRES)
CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA	1.390.00	03-06-85
PRODECO LTDA	120.000,00	30-06-85
FOCOLITO STAMPA LTDA	1.710.000,00	07-07-85
INDÚSTRIA METALMÓVEIS LTDA	650.000,00	15-07-85
LINCK S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS	321.195,00	27-07-85
PUCRS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RGS	2.750.000,00	15-08-85 (APRES)
RÁPIDO GIRARDI LTDA	41.400,00	20-08-85
EMPRESA JORNAL PIONEIRO S/A	1.250.000,00	25-08-85
EMPRESA JORNAL PIONEIRO S/A	1.250.000,00	25-08-85
GAGM - EDITORIA LTDA	1.400.000,00	28-08-85
GAGM - EDITORIA LTDA	1.400.000,00	28-08-85
PUCRS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RGS	2.750.000,00	30-08-85
OTIMAR B. SCHULTZ S/A TRANSP. ROD.	48.437,00	05-09-85
EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S/A JORNAL PIONEIRO	599.400,00	10-09-85
DISPAPEL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS P/ EMBALAGEM LTDA	272.500,00	29-09-85
DISPAPEL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS P/ EMBALAGEM LTDA	272.500,00	29-10-85

= vencimento apresentação

289

102/85

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 1153/85-GP

Bento Gonçalves, 13 de dezembro de 1985.

Excelentíssimo Sr. Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos-lhe que foram aprovados em regime de urgência (em vista da proximidade do recesso legislativo), na Sessão Ordinária de ontem, os seguintes processos:

A. POR UNANIMIDADE:

1. Proj. Lei Exec. 41/85 (Proc. 109/85) que "Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de créditos tributários".
2. Proj. Lei 39/85-Exec. (Proc. 102/85) que "Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 2.014.000 para aquisição de ações do Banco Meridional do Brasil SA e dá outras providências".
3. Proj. Lei 40/85 (Proc. 106/85) que "Autoriza o Poder Executivo a cancelar crédito tributário".

B. POR MAIORIA. Os processos a seguir relacionados, são encaminhados a Vossa Excelência para Sanção:

...

Exmo. Sr.

Dr. Ormuz Freitas Rivaldo

DD: Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS



299

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

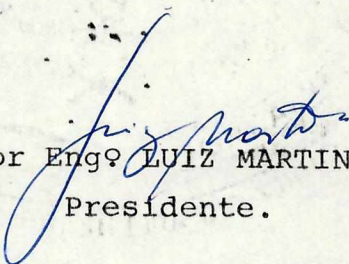
....

1. Proj. Lei Leg. 26/85 (Proc. 104/85) que "Estabelece percentual destinando recursos anuais para o Corpo de Bombeiros local e dá outras providências".
2. Proj. Lei Leg. 28/85 (Processo 108/85) que "Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei Municipal nº 1295, - de 23 de abril de 1985".
3. Proj. Lei 31/85 (Proc. 113/85) que "Fixa símbolos - e Vencimentos para Cargos da Câmara Municipal".

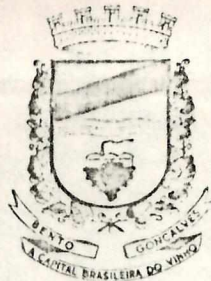
Seguem cópias dos três últimos processos relacionados.

Com protestos de consideração e apreço, firmamo-nos,

cordialmente.


Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.
Dr. Ormuz Freitas Rivaldo
DD. Prefeito Municipal
Bento Gonçalves - RS



309

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.331, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉ-
DITO ESPECIAL DE CR\$ 2.014.000 PARA AQUISI-
ÇÃO DE AÇÕES DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGº AGRº ORMUZ FREITAS RIVALDO, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito
especial no valor de Cr\$ 2.014.000 (dois milhões e
catorze mil cruzeiros), para aquisição de ações do Banco Meridional do
Brasil S/A, como segue:

07.01 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.2.0.0 - INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.5.0 - Aquisição de títulos representativos de Capital já
integralizadoCr\$ 2.014.000

0701.03080351.011 - Aquisição de Ações do Banco Meridional -
do Brasil S/ACr\$ 2.014.000

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito espe-
cial que trata o artigo anterior, 40% (quarenta por
cento) do recurso que estava aplicado no próprio estabelecimento, por
ocasião da Intervenção e de acordo com a Lei Federal 7.315, de 28 de
maio de 1985, artigo 9º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezois - seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração

ENG. AGR. ORMUZ FREITAS RIVALDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de
n.º 1331 à fl. 966
16 / 12 / 1985
Secretaria da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Reg. no Livro de
1331 à Fl. 30
16 / 12 / 85
Diretor Geral

Certifico que presente
foi publicada no
lugar de costume no dia 18 / 12 / 1985
Secretário de Administração